

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): A SEMANA DO ARAGUAIA
APELADO(S): ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Número do Protocolo: 165654/2016
Data de Julgamento: 09-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NOTICIA PUBLICADA – ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DE CANDIDATO A PREFEITO - FATOS VERÍDICOS NARRADOS – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste dano moral no caso em que jornal publica noticia narrando fielmente detalhes contidos no inquérito policial a respeito de adulteração no medidor de água na casa do candidato a prefeito.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): A SEMANA DO ARAGUAIA
APELADO(S): ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por A SEMANA DO ARAGUAIA contra a r. sentença proferida pela MMª. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Barra do Garças/MT, que nos autos da ação de “*Indenização por Dano Moral*” (Número Único 7871-72.2012.811.0004 – Código 165690), ajuizada contra o apelante por ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (cf. fls. 105/107 vº).

A apelante alega que apenas noticiou os fatos exatamente da forma como ocorreram e em conformidade com as informações constantes do inquérito policial instaurado para apurar o caso, e que, em momento algum, mencionou que a fraude fora realizada pelo apelado; aduz, ainda, que a notícia foi veiculada em período eleitoral do ano de 2012, e que, na representação ingressada pelo apelado perante a Justiça eleitoral, ficou decidido que os fatos veiculados não foram ilícitos.

Pede, pois, que o pedido seja julgado improcedente; não sendo este o entendimento, pede seja reduzido o valor da condenação (cf. fls. 110/114).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 120/122, combatendo as razões recursais e torcendo pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelado ajuizou ação indenizatória contra a ré/apelante, expondo que, em publicação realizada pelo jornal, que circulou entre os dias 10 e 28 de agosto de 2012 na cidade de Barra do Garças, no Vale do Araguaia, em Cuiabá e em Brasília, foi veiculada a seguinte imputação ofensiva:

“Perícia comprova “gato” de energia na residência de Roberto Farias - Candidato a prefeito de Barra do Garças é acusado de fraudar medidor de energia de sua propriedade”.

O apelado afirma que, em nenhum lugar do inquérito policial instaurado para apurar o tal “gato” de energia, colhe-se a materialidade e a autoria de qualquer delito, e exames mais complexos no medidor de energia, para confirmar o possível “gato”, não foram realizados, e que, assim, o apelante alterou maliciosamente a verdade dos fatos, citando, inclusive, as penas cabíveis para o caso de condenação por esse

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

crime.

Análise dos autos mostra que, rigorosamente, nenhum fato inverídico foi veiculado pelo apelante, que apenas se limitou a reproduzir trechos do inquérito policial instaurado para apurar o fato (Inquérito nº 106/2012/DERF/MT), e o apelado, por ser figura pública, não poderia se furtar, inclusive, a críticas e a toda sorte de insinuações, pois o peso do cargo político eletivo impõe incessante fiscalização dos eleitores e sabatina permanente da imprensa, devendo ficar continuamente exposto ao crivo da vigilância social, até mesmo porque os eleitores, ao escolherem seu governante avaliam sua índole, caráter, honradez, e correção de vida pessoal e profissional.

A perspectiva com que devem ser enfocadas as divulgações feitas pelo apelante deve mirar aquilo que de essencial envolve o tema central objeto das matérias veiculadas, e esse objeto, sem dúvida alguma – alheio à bondade ou maldade inata ao espírito do apelado –, diz respeito especificamente ao caráter de um homem público que, na ocasião, se colocava ao julgamento popular como dotado de condições éticas e políticas para se manter no sobranceiro “*status*” de agente político comandante dos destinos do povo e do Município de Barra do Garças/MT.

Com o homem público – aquele que ocupa cargo ou função pública em qualquer ponto da estrutura organizacional de quaisquer dos Poderes do Estado –, a situação é sempre, e necessariamente muito mais rigorosa, principalmente quanto mais alta for a patente, o que situa os denominados “agentes políticos” precisamente no olho do furacão, sem que possam se queixar de qualquer iniciativa de devassa.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A sociedade deve conhecer, e à imprensa cabe o papel irrenunciável de levar ao conhecimento social, as ações praticadas pelos agentes políticos.

Mas, embora às vezes pagando-se o preço da tolerância para com excessos pontuais, justificados em razão dos benefícios alcançados em medida muito mais ampla e excedente à dos malefícios produzidos, é preciso admitir que o compromisso para com a tutela da liberdade de imprensa deve ser assumido como dogma institucional tão precioso e intangível quanto à própria opção pela democracia (liberal), da qual, aliás, aquele constitui elemento indissociável.

Diante da ausência de ilegalidade na publicação da notícia pelo jornal/apelante, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido autoral, revertendo a sucumbência.

Custas pelo apelado.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 165654/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 9 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR